

OS LIMITES JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NO BRASIL

THE LEGAL LIMITS OF THE ACTIONS OF POLICE OFFICERS IN BRAZIL

LOS LÍMITES JURÍDICOS DE LA ACTUACIÓN DE AGENTES POLICIALES EN BRASIL

Alany Karoline de Oliveira Barbosa¹
Hermannya Luiza Santana Trindade²

RESUMO: Este estudo analisa os limites jurídicos da atuação policial no Brasil, com enfoque no uso da força e nos desvios de conduta. O problema de pesquisa investiga a conformidade dessas práticas com os ditames legais, especialmente diante de abordagens abusivas e do emprego desproporcional da força. Objetiva-se examinar, sob a ótica do Direito Penal e dos Direitos Humanos, os critérios que legitimam a ação policial e fundamentam a responsabilização por abuso de autoridade, balizando-se no Manual de Atuação do Ministério Público. De forma específica, avaliam-se a legislação sobre excludentes de ilicitude, a sociologia jurídica e a jurisprudência do STF, STJ e TJRN. A pesquisa adota o método dedutivo, com amparo em revisão bibliográfica e documental de matriz constitucional, legislativa e doutrinária. Os resultados evidenciam que o uso da força está estritamente subordinado aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, cuja inobservância afeta a credibilidade institucional e gera responsabilização penal, civil e administrativa. Conclui-se que o aprimoramento dos mecanismos de controle externo é imperativo para alinhar a atividade policial aos preceitos do Estado Democrático de Direito e à salvaguarda dos direitos fundamentais.

1

Palavras-chave: Agentes Policiais. Abuso de Autoridade. Controle Externo.

ABSTRACT: This study analyzes the legal limits of police action in Brazil, focusing on the use of force and misconduct. The research problem investigates the compliance of these practices with legal parameters, especially regarding abusive approaches and the disproportionate use of force. The objective is to examine, from the perspective of Criminal Law and Human Rights, the criteria that legitimize police action and support accountability for abuse of authority, based on the Public Prosecutor's Office Action Manual. Specifically, it evaluates the legislation on the exclusion of unlawfulness, legal sociology, and the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), Superior Court of Justice (STJ), and the Court of Justice of Rio Grande do Norte (TJRN). The research adopts the deductive method, supported by a bibliographic and documentary review of constitutional, legislative, and doctrinal sources. The results show that the use of force is strictly subordinate to the principles of legality, necessity, and proportionality, the non-observance of which affects institutional credibility and generates criminal, civil, and administrative liability. It concludes that improving external control mechanisms is imperative to align police activity with the precepts of the Democratic Rule of Law and the safeguarding of fundamental rights.

Keywords: Police agents. Abuse of Authority. External Control.

¹Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

²Discente do curso de Direito na Universidade Potiguar.

RESUMEN: Este estudio analiza los límites jurídicos de la actuación policial en Brasil, con enfoque en el uso de la fuerza y en las conductas indebidas. El problema de investigación examina la conformidad de estas prácticas con los dictámenes legales, especialmente ante abordajes abusivos y el empleo desproporcionado de la fuerza. El objetivo es examinar, desde la óptica del Derecho Penal y de los Derechos Humanos, los criterios que legitiman la acción policial y fundamentan la responsabilidad por abuso de autoridad, basándose en el Manual de Actuación del Ministerio Público. De forma específica, se evalúan la legislación sobre eximentes de ilicitud, la sociología jurídica y la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF), del Superior Tribunal de Justicia (STJ) y del Tribunal de Justicia de Rio Grande do Norte (TJRN). La investigación adopta el método deductivo, apoyada en una revisión bibliográfica y documental de matriz constitucional, legislativa y doctrinaria. Los resultados evidencian que el uso de la fuerza está estrictamente subordinado a los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad, cuya inobservancia afecta la credibilidad institucional y genera responsabilidad penal, civil y administrativa. Se concluye que el perfeccionamiento de los mecanismos de control externo es imperativo para alinear la actividad policial a los preceptos del Estado Democrático de Derecho y a la salvaguarda de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Agentes Policiales. Abuso de Autoridad. Control Externo.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a segurança pública passa por uma análise frequente sobre a atuação dos agentes estatais, neste caso específico tratando-se de policiais, e a forma como seus reflexos moldam e configuram um fenômeno institucional complexo, que delega ao Estado o monopólio do uso legítimo da força, condicionado por estritos limites constitucionais e legislativos. O ordenamento jurídico, sobretudo por meio do Código Penal, ampara a ação policial sob as excludentes de ilicitude, como o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, exigindo, contudo, que a intervenção obedeça invariavelmente aos princípios da necessidade e da proporcionalidade. A despeito dessas salvaguardas legais, o cruzamento de dados institucionais revela que a aplicação prática desses limites enfrenta desafios substanciais: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, trazido em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, evidencia que as Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) representam uma fração substancial das Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país, chegando a ultrapassar a proporção de 20% do total de registros em determinados estados da federação, destoando com a assimetria de mortes considerando os próprios agentes de segurança pública. Nesse cenário, tem-se a clareza de desproporcionalidade entre o uso proporcional e progressivo da força.

Essa divergência entre a prescrição legislativa do uso progressivo da força e as taxas de letalidade observadas na práxis ilustra a tensão existente entre o enfrentamento operacional em territórios de criminalidade estrutural e a garantia dos direitos fundamentais. Consequentemente, o cenário evidencia a necessidade contínua de alinhar a discricionariedade

inerente à função policial aos ditames da lei, demandando o fortalecimento dos mecanismos de controle interno e externo para assegurar que a proteção social ocorra dentro das estritas fronteiras do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho tem por objeto de estudo a atuação dos agentes de segurança pública, com ênfase no uso da força e nas hipóteses de desvio de conduta observadas no exercício da função. O tema aborda os parâmetros que devem orientar o exercício profissional desses agentes, com o objetivo de preservar a segurança pública e garantir à sociedade proteção integral, observando os limites jurídicos e os princípios que regem a ordem social. Compreende-se, nesse contexto, a importância do artigo 144 da Constituição Federal, que orienta as instituições de segurança a prevenir e reprimir delitos, sempre em estrita conformidade com a lei.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de analisar as condutas praticadas pelos agentes de segurança pública com base no poder de polícia, o qual vem sendo maculado por práticas ilícitas e abordagens abusivas que violam direitos fundamentais. A delimitação do objeto concentra-se nas condutas que fragilizam os princípios constitucionais e comprometem a credibilidade das instituições de segurança, tomando como base o Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, a Constituição Federal, os Direitos Humanos, o Direito Penal e a análise de casos concretos de repercussão social.

Partindo desses pressupostos, a pesquisa guia-se a partir do questionamento central: em que medida o uso desproporcional da força e as abordagens abusivas por parte de agentes de segurança extrapolam os limites legislativos brasileiros, e como a responsabilização por esses excessos repercute na segurança jurídica do cidadão comum? E assim, nesse contexto, para responder a esta tratativa, o objetivo do estudo consiste em analisar, à luz do Direito Penal e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os critérios normativos que determinam a atuação legítima dos agentes estatais e os contornos de sua responsabilização em casos de abuso de autoridade, fundamentando-se, inclusive, nas diretrizes do Ministério Público para o controle externo da atividade policial. Para isso, os objetivos específicos fundamentais se dividem em três: (i) analisar a legislação pátria vigente que disciplina as excludentes de ilicitude e as balizas para o uso progressivo da força; (ii) examinar, à luz da sociologia jurídica do uso da força policial, como as práticas institucionais de violência letal se contrapõem aos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo art. 144 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 13.869/2019, identificando padrões de atuação estatal que revelam a tensão entre a norma

e a realidade operacional da segurança pública.; e (iii) investigar a jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores (STF e STJ), bem como do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), acerca dos parâmetros adotados para a efetiva responsabilização penal e administrativa dos agentes de segurança pública por excesso de poder.

Para a consecução desses objetivos, o estudo adota o método dedutivo, valendo-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória. A técnica de pesquisa consiste na revisão bibliográfica e na análise de casos concretos de repercussão, fundamentando-se em legislações e doutrinas correlatas ao tema.

Nesse sentido, a estrutura deste artigo divide-se em três tópicos principais. O primeiro tópico estuda os limites jurídicos da atuação policial e as excludentes de ilicitude, estabelecendo as balizas do poder de polícia administrativo sob a ótica do princípio da legalidade estrita, além de detalhar as diretrizes do uso progressivo da força a partir da proporcionalidade, da necessidade e de seus limites normativos. O segundo tópico aborda as condutas ilícitas, o abuso de autoridade e a violência policial letal, promovendo uma reflexão sobre a violência institucionalizada no contexto da repressão e sobre desvios estatais graves, como a infiltração do crime e a eliminação de testemunhas. Nesse mesmo eixo, examina-se, por meio de uma abordagem sociológico-jurídica, como as práticas institucionais de violência letal se contrapõem aos parâmetros constitucionais e legais, analisando padrões de atuação estatal que revelam a tensão entre a norma e a realidade operacional da segurança pública. Por fim, o terceiro tópico trata do controle da atividade policial e da responsabilização jurisdicional, fundamentando-se em uma análise jurisprudencial detalhada das decisões do STF, do STJ e do TJRN a respeito do uso da força policial.

2. LIMITES JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL E EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Para início da discussão, este tópico dedica-se à análise das fronteiras normativas que condicionam o exercício da atividade policial no Estado Democrático de Direito, com ênfase particular nas hipóteses de emprego da força física e nas circunstâncias em que a reação estatal pode ser juridicamente qualificada como causa excludente de ilicitude, à luz dos artigos 23 a 25 do Código Penal (BRASIL, 1940) e dos preceitos constitucionais pertinentes.

Para isso, procede-se ao exame da natureza jurídica e da extensão do poder de polícia conferido à Administração Pública, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional

(BRASIL, 1966) e da doutrina administrativista consolidada. Demonstra-se que a atuação dos agentes de segurança pública encontra-se rigidamente subordinada ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sendo juridicamente inadmissível qualquer intervenção restritiva sobre direitos fundamentais que não disponha de expressa previsão legal ou que extrapole a finalidade pública que lhe confere legitimidade, sob pena de configuração de abuso de poder ou de desvio de finalidade.

Por fim, volta-se à investigação dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que regulam o emprego escalonado da força pelos agentes estatais, com destaque para os princípios da proporcionalidade e da necessidade, erigidos como critérios fundamentais de controle da legalidade da atuação policial. Tais princípios são analisados em sua função delimitadora das excludentes de ilicitude em situações de confronto, resistência ou ameaça à ordem pública, tendo como referencial normativo, entre outros, a Portaria Interministerial n. 4.226/2010 do Ministério da Justiça (BRASIL, 2010) e os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados em 1990 (ONU, 1990).

2.1 PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA

O fundamento da atividade policial reside no Poder de Polícia Administrativo, que confere ao Estado a prerrogativa de condicionar direitos individuais em prol do interesse coletivo. Todavia, essa prerrogativa é limitada pelo princípio da legalidade, que no âmbito público determina que o agente só pode atuar conforme o estritamente autorizado em lei. Em sentido convergente, Meirelles ressalta que o poder de polícia, embora discricionário, “não é arbitrário”, pois encontra limites na Constituição e nos direitos fundamentais do cidadão, de modo que qualquer medida que sacrifique direitos ou liberdades individuais sem benefício proporcional à coletividade desnatura o fundamento social do ato de polícia e configura abuso de poder (MEIRELLES, 1976, p. 5).

Complementando essa compreensão, o autor discorre sobre a diferença entre o uso legítimo e o abuso do poder, asseverando que a autoridade deve sempre buscar a finalidade pública prevista na norma, sendo vedado o excesso que ultrapasse a competência ou o desvio que ignore o interesse social. Assim, a legalidade atua como uma barreira contra o arbítrio, exigindo que cada abordagem ou intervenção seja motivada por fatos e amparo legal.

No âmbito infraconstitucional, o disciplinamento do uso da força por agentes estatais encontra respaldo no art. 284 do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo estabelece que o emprego de força física na efetivação de prisões somente se admite na medida estritamente indispensável para conter eventual resistência ou tentativa de evasão, consagrando, no ordenamento jurídico brasileiro, os vetores da necessidade e da moderação na atuação policial. Nesse sentido, a atuação estatal deve permanecer subordinada aos limites legais e à observância da proporcionalidade, de modo que o uso da força apenas se legitime quando estritamente necessário (LOPES JR., 2018).

Em compasso com essa diretriz, a Lei nº 13.060/2014, ao regulamentar o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, impõe aos órgãos de segurança pública a estrita observância dos princípios da legalidade, da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. O diploma legal confere primazia à adoção de medidas menos gravosas, restringindo a utilização de armas de fogo às hipóteses de risco iminente ou efetivo à vida e à integridade física dos agentes ou de terceiros.

Essa hermenêutica é densificada pelo Decreto nº 12.341/2024 e pela Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) nº 855/2025. Tais normativas consolidam o modelo de uso diferenciado da força, estabelecendo que a intervenção física consubstancia *ultima ratio*. Ademais, determinam que a resposta estatal seja escalonada de forma proporcional ao nível da ameaça enfrentada, devendo estar submetida a rigorosos mecanismos institucionais de registro, monitoramento e responsabilização.

Complementarmente, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) atua como baliza de contenção na esfera penal. A norma tipifica condutas nas quais o agente público ultrapassa os limites da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade legítima. Dessa forma, reforça-se o entendimento de que a coação estatal apenas se reveste de legitimidade quando vinculada, de maneira estrita, à salvaguarda de bens jurídicos com assento constitucional, rechaçando-se qualquer manifestação de excesso.

Abaixo, para melhor ilustrar, utilizamos uma tabela que descreve com clareza o que é estabelecido por cada normativa:

Quadro 1 – Principais normas federais sobre o uso da força policial e sua função

Norma	Dispositivo/ato	Função principal em relação ao uso da força
Constituição Federal de 1988	Art. 5º (direitos e garantias)	Estabelece direitos à vida, integridade física e dignidade, vedando tortura e tratamentos desumanos, e organiza a

Norma	Dispositivo/ato	Função principal em relação ao uso da força
	fundamentais) e art. 144 (segurança pública)	segurança pública como dever do Estado, voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, definindo o marco constitucional que limita o uso da força estatal.
Código de Processo Penal	Art. 284 CPP	Limita o emprego de força na prisão ao estritamente indispensável em caso de resistência ou tentativa de fuga, positivando o critério de necessidade e moderação na atuação policial.
Lei n.º 13.060/2014	Lei dos instrumentos de menor potencial ofensivo	Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelas forças de segurança, impondo observância aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, com prioridade para meios menos gravosos e restrição ao uso de arma de fogo a situações de risco real à vida ou à integridade física.
Lei n.º 13.869/2019	Lei de Abuso de Autoridade	Tipifica crimes de abuso de autoridade praticados por agentes públicos, inclusive policiais, punindo o uso excessivo, arbitrário ou desproporcional da força e outras condutas violadoras de direitos, funcionando como limite penal ao exercício do poder coercitivo estatal.
Portaria Interministerial MJ/SEDH n.º 4.226/2010	Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública	Estabeleceu diretrizes nacionais para o uso da força, alinhadas a normas internacionais de direitos humanos, determinando que a força seja empregada apenas quando estritamente necessária, de forma proporcional, moderada e progressiva, com regras específicas para uso de armas de fogo e exigência de relatórios e investigação em casos de lesão ou morte.
Decreto n.º 12.341/2024	Regulamentação da Lei 13.060/2014	Regulamenta o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo, definindo princípios (legalidade, necessidade, proporcionalidade, razoabilidade, responsabilização, não discriminação) e estruturando o modelo de uso diferenciado da força no âmbito da segurança pública.
Portaria MJSP n.º 855/2025	Diretrizes operacionais atualizadas sobre uso da força	Atualiza as diretrizes operacionais para o uso diferenciado da força, detalhando procedimentos de registro, monitoramento, formação e condicionamento de repasses federais ao cumprimento das regras de uso da força.

Fonte: Elaboração própria, com base na Constituição Federal, CPP, Leis n.º 13.060/2014 e 13.869/2019, Portaria Interministerial MJ/SEDH n.º 4.226/2010, Decreto n.º 12.341/2024 e Portaria MJSP n.º 855/2025. (2026)

Diante do exposto, a tabela em tela sistematiza, em caráter descritivo, o escopo de cada instrumento normativo atinente ao tema, demonstrando a integração estrutural entre eles. Ressalta-se que essa articulação legal é alicerçada na premissa inafastável dos princípios constitucionais que garantem o direito à vida e o respeito à dignidade humana.

2.2 USO PROGRESSIVO DA FORÇA: PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E LIMITES NORMATIVOS

Conforme ensina Greco (2020), a legítima defesa pressupõe o emprego moderado dos meios necessários, em estrita atenção aos critérios de necessidade e proporcionalidade. A intervenção deve figurar como o último recurso, sendo aplicada apenas quando alternativas menos gravosas se mostrarem insuficientes para conter uma ameaça real. Sobre o rigor exigido nessa avaliação, Mello (2015) ressalta que a atividade administrativa, ao recorrer a meios coercitivos, deve se guiar rigidamente pelo princípio da proporcionalidade. Para o autor, é inadmissível que o Estado restrinja a liberdade ou a integridade do cidadão além do limite indispensável para o cumprimento de seu dever legal, o que consolida o uso da força como uma medida excepcional e subsidiária na atuação do agente público.

Dessa forma, a atuação legítima exige que o benefício alcançado em prol da ordem pública seja efetivamente superior ao sacrifício imposto ao indivíduo. Discorrendo sobre essa harmonização, Mendes (2020) defende que os direitos fundamentais funcionam como barreiras contra o Estado, impedindo que o pretexto da segurança pública legitime violações à integridade física ou moral das pessoas. Logo, a proporcionalidade atua como o critério central que diferencia o exercício regular da autoridade da violência institucionalizada.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, Dimoulis e Martins (2007) abordam a proporcionalidade como um instrumento de controle das intervenções estatais, funcionando como um limite às próprias restrições impostas a esses direitos. Nesse sentido, os fatores de proporcionalidade operam como um padrão decisório obrigatório, exigindo que a medida restritiva seja analisada sob os prismas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. O objetivo é verificar se o meio escolhido é capaz de atingir uma finalidade constitucional válida, se inexistente uma alternativa tão eficaz e menos invasiva e, por fim, se o ônus imposto ao direito fundamental é compensado pelos benefícios concretos obtidos. A adoção dessa metodologia impede o uso vazio do conceito de proporcionalidade e garante um controle racional e argumentativamente sólido, evitando que o Estado promova restrições excessivas ou desnecessárias em nome da proteção de outros bens constitucionais.

3. DESVIO DE CONDUTA POLICIAL COMO RUPTURA INSTITUCIONAL: ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLÊNCIA ESTATAL À LUZ DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Analisar o desvio de conduta no âmbito da segurança pública trata-se, para além da irregularidade administrativa de carácter pontual, uma verdadeira ruptura com o que se demonstra a finalidade ao que se atribui as instituições policiais, considerando principalmente o art. 144 da Constituição Federal de 1988 e as premissas de preservação da ordem pública e proteção da incolumidade das pessoas.

Nessa perspectiva, embora o Estado detenha o monopólio legítimo do uso da força, premissa clássica da sociologia política (WEBER, 2004), no Estado Democrático de Direito tal prerrogativa não possui carácter absoluto. O exercício da coerção subordina-se a limites materiais e normativos, notadamente aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da finalidade pública (ADORNO, 2002). Quando esse monopólio é desvirtuado para a prática de ilícitos, como execuções extrajudiciais, corrupção endêmica ou articulação com o crime organizado, instaura-se uma ruptura estrutural com a ordem constitucional.

Essa ruptura, de natureza axiológica, subverte a própria razão de existência do aparato estatal. A instituição, originalmente concebida para a proteção social, converte-se em vetor produtor de insegurança e de violência institucional. Autores como Misse (2010) alertam que a naturalização dessas práticas corrói o capital de confiança depositado nas instituições de controle social, elemento indispensável à manutenção da coesão democrática. O desvio, portanto, deixa de ser uma anomalia isolada e passa a integrar o que o autor denomina de acumulação social da violência.

No plano estritamente normativo, a promulgação da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL, 2019), insere-se como mecanismo formal de contenção de práticas desviantes, ao tipificar condutas que violam garantias constitucionais no exercício da função pública. Contudo, a sociologia jurídica e a criminologia demonstram que a mera previsão legal é insuficiente para desarticular o problema. Conforme aponta Lima (2011), as práticas abusivas estão frequentemente inseridas em dinâmicas institucionais marcadas pela tolerância organizacional e pela reprodução de um *ethos* policial violento, o qual não é alcançado pela lógica restrita da responsabilização penal individual.

A análise empírica dos elevados índices de letalidade policial no Brasil corrobora a tese de que tais condutas não se limitam à responsabilidade pessoal dos agentes, conforme a

chamada teoria das maçãs podres. Ao contrário, revelam padrões reiterados de atuação decorrentes de falhas sistêmicas nos mecanismos de controle interno, como as corregedorias, e externo, como o Ministério Público. Para Cano (2014), o uso excessivo e letal da força consolida-se em culturas organizacionais permissivas. Sob essa perspectiva, a insuficiência da *accountability* horizontal, conceito desenvolvido por O'Donnell (1998) para descrever a fiscalização mútua entre agências estatais, contribui para a transformação do desvio de conduta em patologia estrutural.

Por conseguinte, o enfrentamento desse fenômeno exige a formulação de políticas públicas baseadas em abordagem multidimensional. Mostra-se imperativa a articulação de mecanismos rigorosos de controle, a garantia de transparência na atividade policial e a revisão crítica das doutrinas operacionais. A superação do quadro atual demanda a incorporação transversal dos direitos humanos na formação e na prática policial, reorientando a atuação estatal aos ditames constitucionais.

Reconhecer o desvio de conduta como fenômeno estrutural constitui condição epistemológica e prática fundamental para a construção de respostas institucionais que não apenas reprimam o ilícito consumado, mas também transformem a cultura organizacional que o legitima.

4. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E RESPONSABILIZAÇÃO JURISDICIONAL

O controle da atividade policial constitui um pilar indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito, funcionando como o mecanismo de freios e contrapesos necessário para evitar o arbítrio. Diante da gravidade dos desvios de conduta analisados, resta evidente que a legitimidade das instituições de segurança pública não advém apenas da autoridade do cargo, mas da sua submissão constante aos limites da lei. Como bem assevera Silva (2021), no Estado Democrático de Direito, a lei atua como limite e garantia, subordinando estritamente a atuação estatal. Este controle deve garantir que a farda não seja utilizada como um escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos.

O Ministério Público possui o dever constitucional de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais no exercício da função policial, exercendo o controle externo da atividade policial nos moldes do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal. Essa fiscalização é uma garantia para a sociedade de que os órgãos de segurança operam dentro da legalidade. Segundo os

ensinamentos de Mazzilli (2011), a atuação do Ministério Público nesse contexto não visa inviabilizar o trabalho policial, mas sim assegurar que a persecução penal e o patrulhamento ocorram com rigorosa observância aos direitos e garantias individuais.

A responsabilização do agente que comete excessos ocorre de forma multifacetada. Quando o Estado, por meio de seus agentes, causa danos a terceiros, como nos casos de letalidade injustificada em comunidades, surge o dever de reparação. Di Pietro (2023) esclarece que a teoria do risco administrativo, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impõe à Administração Pública o dever de indenizar os danos causados por seus agentes de forma objetiva, servindo essa responsabilidade estatal como o contrapeso direto ao poder conferido ao policial.

Por fim, o controle exercido sobre a atuação policial deve ser amplo, permitindo que o Poder Judiciário anule atos que extrapolem a legalidade. A discricionariedade do agente no uso da força nunca pode ser confundida com arbitrariedade. Nesse sentido, é clássica a lição de Meirelles (2016, p. 117), que distingue os dois institutos: enquanto a discricionariedade é a liberdade de agir dentro dos limites legais e da razoabilidade, a arbitrariedade é a ação contrária ou excedente à lei, passível de invalidação e punição.

Portanto, a efetiva responsabilização em casos de grande repercussão é o que mantém a estrutura democrática de pé. Quando o Ministério Público e o Judiciário atuam com rigor, reafirma-se que ninguém está acima da lei, especialmente aqueles que detêm o dever jurídico de protegê-la. O controle não é um entrave à atividade policial, mas a maior salvaguarda de sua própria honra e legitimidade perante a população brasileira.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO STF, STJ E TJRN SOBRE O USO DA FORÇA POLICIAL

Para o desenvolvimento deste tópico, trilhou-se um percurso essencialmente documental e jurisprudencial, voltando o seu olhar para fontes oficiais e institucionais. Para construir a análise, a pesquisa debruçou-se sobre decisões e informativos de tribunais, articulando esses dados com a literatura acadêmica pertinente. O procedimento metodológico consistiu em buscar, selecionar e organizar de maneira sistemática os julgados do STF, do STJ e do TJRN relativos ao uso da força policial. Ganharam destaque na amostra os precedentes que tocam em feridas importantes do sistema de segurança, como a letalidade policial, a responsabilidade civil do Estado, os critérios para busca pessoal e violação de domicílio, bem

como os mecanismos de controle de abusos estatais. A investigação seguiu uma lógica comparativa e em etapas: primeiro, realizou-se o mapeamento dos grandes marcos normativos e jurisprudenciais; depois, as decisões das Cortes Superiores foram colocadas em perspectiva; por fim, verificou-se como essas diretrizes repercutem na jurisdição estadual. Foi esse método que possibilitou tecer um panorama coerente sobre como a Justiça brasileira tem compreendido o uso da força, sempre com atenção especial à exigência de proporcionalidade, à responsabilização do Estado e à inegociável proteção da vida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2023).

Quando voltamos o olhar para o plano macroestrutural, observamos que o STF assumiu um papel corretivo e central nas políticas de segurança pública. O marco mais expressivo dessa postura é a ADPF 635, a "ADPF das Favelas". Ao analisar o caso, a Corte não apenas reconheceu, mas buscou frear um cenário de omissão estrutural do Estado que tem custado inúmeras vidas nas periferias fluminenses. Para proteger essas populações, o Tribunal deixou claro que incursões armadas não podem ser a regra, exigindo justificativas de excepcionalidade e planejamento documentado. A decisão também blindou o cotidiano das comunidades, limitando operações em horários sensíveis, e trouxe luz para a atuação policial ao impor o uso de câmeras corporais e o controle rigoroso de dados sobre a letalidade.

12

Avançando nessa mesma linha de proteção à vida, a Corte reforçou a reparação de danos ao julgar o Tema 1237 da repercussão geral. Nele, consolidou-se a responsabilidade civil objetiva do Estado nos casos de mortes ou ferimentos em operações policiais, incluindo a dolorosa realidade das "balas perdidas". Trata-se de uma tese que humaniza a resposta judicial ao retirar da vítima o peso de uma prova quase impossível: para haver responsabilização, é suficiente demonstrar o dano e a sua relação com o risco da atividade estatal. Desse modo, a falta de uma conclusão pericial sobre a origem do disparo já não serve de escudo para o poder público se esquivar de suas responsabilidades.

Em dimensão distinta, mas convergente, o STJ atua como guardião da legislação infraconstitucional, redefinindo standards probatórios e processuais que impactam diretamente a prática diária das corporações policiais. A Corte repudia, por exemplo, a realização de busca pessoal fundada apenas em "atitude suspeita" ou em mero "tirocínio policial", exigindo a presença de fundada suspeita objetiva e concreta, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, posição firmada de modo paradigmático no RHC 158.580. Do

mesmo modo, o STJ condiciona o ingresso em domicílio sem mandado judicial à demonstração de fundadas razões prévias e de situação de urgência, afastando a suficiência de denúncias anônimas genéricas ou da simples fuga do suspeito, e determina que o consentimento do morador seja documentado por meio audiovisual e por termo escrito, sob pena de nulidade das provas assim obtidas.

Descendo ao plano da jurisdição ordinária, o TJRN atua como o cenário onde as diretrizes das Cortes Superiores são testadas e ganham vida. É nesse espaço que a teoria encontra a realidade social, seja no controle da legalidade das prisões, seja na resposta aos abusos de autoridade. Nos casos de letalidade envolvendo “balas perdidas” ou força desproporcional, o Tribunal potiguar tem garantido o dever de indenizar do Estado com base na teoria do risco administrativo. Essa postura evidencia um alinhamento direto ao Tema 1237 do STF, embora a Corte estadual mantenha o rigor jurídico ao exigir das vítimas um suporte probatório mínimo. Já na esfera penal, o TJRN adotou a cautela exigida pelo STJ: as buscas domiciliares são validadas quando apoiadas em investigações prévias e documentação sólida. Em contrapartida, provas nascidas de meras intuições subjetivas (o chamado “tirocínio policial”) ou de consentimentos informais têm sido declaradas ilícitas.

Ao observar a atuação conjunta de STF, STJ e TJRN, fica evidente uma profunda mudança de paradigma. O modelo tradicional, marcado pela confiança quase cega na palavra policial, vem perdendo espaço para um controle rigoroso do uso da força. O novo cenário guia-se por princípios inegociáveis: proporcionalidade, transparência, prestação de contas e a centralidade da vida humana. Ao responsabilizar o Estado pelas mortes em operações, impor limites rígidos para abordagens de rua e invasões de domicílio, e reprimir práticas abusivas ou milicianas, o Judiciário constrói um arcabouço sólido de direitos humanos. Mais do que submeter o poder de polícia à Constituição, essa jurisprudência oferece um terreno fértil para pesquisas acadêmicas e para a atuação de juristas que buscam, em última análise, a redução da letalidade policial no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou os contornos do exercício legítimo do poder de polícia e as situações em que sua atuação extrapola os limites jurídicos, configurando abuso de autoridade e condutas ilícitas. Ao final, restou evidenciado que a segurança pública constitui dever estatal essencial à tutela dos direitos fundamentais e que a atuação policial, embora indispensável à

preservação da ordem social, deve permanecer estritamente vinculada aos parâmetros da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito. Apesar disso, os exemplos citados no decorrer do texto demonstram que não é surpresa evidenciar a violência policial como determinante em muitas mortes.

A responsabilização e o controle externo exercido pelo Ministério Público e pelo Judiciário não devem ser vistos como obstáculos ao trabalho policial, mas como garantias de que o bom policial será valorizado e o mau agente será afastado. Somente através da transparência, do uso de tecnologias como câmeras corporais e do rigor na apuração dos fatos, será possível construir uma força de segurança que seja, de fato, o refúgio do cidadão.

No decorrer do estudo, foi possível concluir que o exercício legítimo da força estatal somente se harmoniza com o Estado Democrático de Direito quando estritamente submetido aos limites da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, a análise da legislação pátria, das excludentes de ilicitude e dos parâmetros do uso progressivo da força evidenciou que a atuação policial não pode se afastar das garantias fundamentais, sob pena de converter o poder de polícia em instrumento de violação de direitos, especialmente quando a repressão estatal ultrapassa os contornos juridicamente admitidos.

Além disso, o exame dos casos apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência contemporânea do STF, do STJ e do TJRN demonstrou que a responsabilização dos agentes de segurança pública por excesso de poder constitui mecanismo indispensável de contenção da violência institucional. Assim, ao articular o estudo da legislação, dos casos paradigmáticos e das decisões judiciais recentes, este trabalho evidenciou que o controle da atividade policial deve ser compreendido não apenas como medida punitiva, mas como instrumento de tutela da vida, de proteção da dignidade da pessoa humana e de afirmação dos direitos fundamentais diante de condutas estatais abusivas.

Em última análise, o que se espera do Estado não é a ausência da força, mas a presença da justiça. A farda deve representar esperança e não temor. Que a segurança pública possa evoluir para um modelo onde o braço que carrega a arma seja o mesmo que sustenta a lei e protege a vida, sem distinção de cor, classe ou endereço.

REFERÊNCIAS

1. ADORNO S. O monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI S (org.). O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo: Sumaré, ANPOCS, 2002.
2. BRASIL. Código Penal. 1940.
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
4. BRASIL. Decreto nº 12.341/2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
5. BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
6. BRASIL. Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça. Brasília, DF, 2010.
7. BRASIL. Portaria MJSP nº 855/2025. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso em habeas corpus nº 158.580/BA. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 19 abr. 2022.
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1237 | ADPF 635. Brasília, DF.
10. CANO I. Letalidade policial no Brasil. In: LIMA RS, RATTON JL, AZEVEDO RG (org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.
11. CARVALHO FILHO JS. Manual de direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
12. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2013.
13. CUNHA RS. Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019 comentada artigo por artigo. Salvador: Amazon, 2020.
14. DI PIETRO MSZ. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
15. DIMOULIS D, MARTINS L. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
16. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2025.
17. GRECO R. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

18. LIMA RS. Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.
19. LOPES JR A. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2018.
20. MAZZILLI HN. O Ministério Público na Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
21. MEIRELLES HL. Direito Administrativo Brasileiro. 2016.
22. MELLO CAB. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
23. MENDES GF. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
24. MISSE M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de um debate analítico no Brasil. Lua Nova, 2010; 79: 15-38.
25. MORAES A. Direito constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
26. O'DONNELL G. Accountability horizontal e novas poliarquias. Lua Nova, 1998; 44: 27-54.
27. ONU. Princípios Básicos sobre o Uso da Força. 1990.
28. RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. PM acusado de integrar milícia privada tem HC negado. Natal, 2023.
29. SILVA JA. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
30. WEBER M. Ciência e política: duas vocações. 11. ed. São Paulo: Cultrix, 2004.